



MÁRCIO S. PIRES - Advogados Associados

Ilmo. Sr. Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais
Conselho de Administração e Política Florestal do IEF

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(Art. 60, parágrafo 4º, Lei 14.309/2002)

AUTO DE INFRAÇÃO nº 237683-6/A

Processo nº E021037/2008

MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA, já qualificada, nos autos do processo administrativo acima, por sua advogada abaixo assinado, diante da Notificação Administrativa comunicando o indeferimento de sua defesa ao auto de infração em epígrafe, vem, tempestivamente, **requerer seja RECONSIDERADA A DECISÃO** proferida, com base nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

OS FATOS

A Suplicante foi autuada, segundo alegado pelo autuante, por receber carvão vegetal em desacordo com as normas do IEF.

Inconformada, apresentou a Suplicante sua defesa administrativa que foi indeferida, mantendo a penalidade aplicada e, pelo que se vê, sem qualquer exame de mérito, o que se lamenta.

NULIDADES PROCESSUAIS

Pelo que se vê do ofício acima referido, a decisão proferida não se fez acompanhar das razões motivadoras que ensejaram tal indeferimento, em flagrante desrespeito às disposições do art. 458 do Código de



MÁRCIO S. PIRES - Advogados Associados

Processo Civil (também aplicável aos processos desta natureza), fazendo, por isto, nula a decisão.

Por outro prisma, esta nulidade pode ainda ser considerada como um incontornável **CERCEAMENTO DE DEFESA**, na medida em que passa a Suplicante, a não dispor dos elementos indispensáveis para construir a sua defesa, exercendo, através dela, nada mais que o seu inalienável direito de cidadania, erigido como preceito constitucional em diversos diplomas todos eles inseridos no art. 5º da CF/88.

Ademais, ressalta-se que é princípio de direito que não é dado ao julgador apenas afirmar que existe prova suficiente de responsabilidade do acusado. O livre convencimento não significa falta de motivação legal. Assim, a ausência dos requisitos básicos da sentença, conforme previsto no art. 458 já aqui referido, invalida a decisão, devendo a mesma ser reconsiderada.

Nulidade a emergir da espécie, diz respeito sobre o valor exorbitante e excessivo da multa imposta e graduada sem o devido processo legal, diga-se de passagem, em total desrespeito aos princípios gerais de direito que regem a matéria, ainda mais aplicada em dobro como se vê pela "decisão" ora impugnada.

Ademais, a multa aplicada não encontra consonância com os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, porque o seu valor é demasiadamente alto, uma vez que a pseudo infração é administrativa, não se tratando de crime contra o meio ambiente. A multa não pode ter caráter espoliativo, nem confiscatório, com o valor fixado sem critério legal e social. **O devido processo legal é imperativo.**

Ora, de acordo com a doutrina dominante, multa é uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração (Direito Administrativo Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - 16ª Ed. - 1990, p. 172).

Assim, além de ferir as disposições do art. 412 do atual Código Civil Brasileiro, afronta também a jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Federal da 1ª Região, que através de sua Eg. 3ª Turma, em v. acórdão, assim se expressou: **"A multa é uma imposição pecuniária que tem como finalidade compensar o dano causado pelo particular com a prática da infração. Se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa, tem natureza confiscatória e o ato administrativo punitivo torna-se violado por desvio de finalidade, impondo-**



MÁRCIO S. PIRES - Advogados Associados

se a sua anulação -Remessa "ex-officio" nº 90.01.265.605 - Minas Gerais - Seção II de 25/02/91, p. 2856.

Nota-se, por outro lado, que embora as sanções administrativas seja discricionária, não tem a administração pública o poder de fixá-las arbitrariamente, devendo guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo, devidamente formalizado e com inteira observância do "**due process of law**".

Aliás, neste mesmo sentido, o MM Juiz da 3ª Vara Federal de Belo Horizonte, Dr. Ildeu de Resende Chaves, no Processo nº 91.2278-0 (Minas Gerais, Parte II, 08/03/91, p. 76), comentou: "**No Estado de Direito, constitui garantia essencial das pessoas naturais e jurídicas o due process of law, cujas colunas mestras estão assentadas nos princípios do contraditório e da plenitude de defesa, em processo administrativo ou judicial, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante assegura energicamente o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988**".

Relevante ponderar que tamanha é a importância da ampla defesa que o princípio do contraditório impõe que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do outro litigante, como também de fazer prova em contrário. Por isso, nega-se o princípio e comete-se o cerceamento de defesa quando se assegura a audiência da parte adversária, mas não se lhe faculta a contraprova.

"In casu", a aplicação da Súmula 473 do STF se emerge, porque o seu enunciado não deixa qualquer dúvida quando diz que os atos administrativos eivados de vícios são ilegais, porque deles não se originam direitos.

O Prof. Roberto Rosas ("in Comentários às Súmulas do STF, 2ª Ed, 1981, Ed. Revista dos Tribunais, p. 220), comentando sobre a Súmula 473 e sobre a anulação do ato administrativo, alertou que a anulação do ato administrativo ocorre quanto há inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade do ato.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que a administração pública, como instituição destinada a realizar o direito e propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se por erro, culpa, dolo ou interesse escuso de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral ou se desvia do bem-comum, é dever da administração



MÁRCIO S. PIRES - Advogados Associados

invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal (Ob., citada, p. 177/178).

Por tais motivos, é que se impõe na decretação de nulidade do auto de infração ora atacado.

O MÉRITO

Relativamente às questões de mérito, verifica-se que também não pode prosperar a autuação, uma vez que o auto não se encontra revestido de suas formalidades legais, tal como demonstrado na defesa inicial.

Na verdade, nos termos do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente**, dentre outras, sobre florestas.

Os parágrafos deste artigo prescrevem que a competência da União fica limitada ao estabelecimento de normas gerais, não excluindo a competência **suplementar** dos Estados, que somente teriam competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, na hipótese da inexistência de lei federal sobre normas gerais, e, ainda que, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em suma, existindo a lei federal, os Estados somente poderão exercer a sua competência legislativa sobre florestas através de normas suplementares, ou seja, mantendo os mesmos princípios jurídicos da lei federal, sem inová-la ou modificá-la ou mesmo criar obrigações maiores ou inexistentes na lei federal.

O alcance dessa atividade de suplementação foi definido em reiterados precedentes do STF, entre os quais destaca-se a Representação de Inconstitucionalidade nº 1.153/RS, relator o Ministro Aldir Passarinho, na qual assentado:

Competência constitucional da União para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção à saúde (artigo 8º, XVII, c, da CF/88), e, supletivamente, dos Estados (parágrafo único do art. 8º). Supremacia da Lei Federal. Limites, Caráter supletivo da lei estadual, de modo que supra hipóteses irregulares,



MÁRCIO S. PIRES - Advogados Associados

preenchendo o vazio, o branco que restar, sobretudo quanto às condições locais (...) DJ 25/10/85.

Na mesma direção, decidiu mais recentemente o TRF1, na AMS nº 95.01.35063-0/MG, j. 24/03/98, relator o Juiz Aldir Passarinho Júnior (atualmente ilustrando o STJ):

Administrativo. Empresa Siderúrgica. Consumo de carvão vegetal. Florestas próprias. Plano Integrado Florestal – PIF e Plano de Auto Suprimento. Mandado de Segurança anterior. Coisa julgada. Legislação estadual concorrente. Impossibilidade de acrescentar exigência em superposição ao previsto em lei federal. Constituição Federal, art. 24, inciso VI. Lei nº 4.771/65. Lei Estadual-MG 10.561/91. Decreto Federal nº 1.282/94.

I – A competência concorrente entre a União e os Estados e Distrito Federal não autoriza os últimos a traçarem normas destoantes de procedimentos já estabelecidos na legislação federal, hierarquicamente superior.

Na atualidade, encontra-se ainda em vigor, a Lei nº 4.771, de 15/09/65, que instituiu o Código Florestal, **norma geral da União**, que dispõe sobre florestas e as demais formas de vegetação.

O art. 26 da Lei nº 4.771/65, estabelece que constitui **contravenções penais**, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente, quem destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas na lei.

Nota-se, pois, que a multa prevista neste art. 26 não se trata de multa administrativa e sua aplicação é privativa do Juiz, não podendo ser feita por qualquer outro órgão da administração pública.

A Lei 14309/2002, a seu turno, inobservando os princípios constitucionais da concorrência legislativa do art. 24, dispôs (!) sobre **multa pecuniária**, calculada conforme a natureza da infração, para todas as ações ou omissões contrárias às disposições da lei, sujeitando os infratores às penalidades constantes no anexo da lei, dentre elas a exploração, sem autorização especial, de florestas e demais formações em área de preservação



MÁRCIO S. PIRES - Advogados Associados - IEF

permanente, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e outras sanções legais cabíveis.

Não se vê pela redação dos artigos mencionados, da Lei nº 9.605/98, qualquer tipificação de infração administrativa, o que impede o IEF de aplicá-la, em virtude do princípio constitucional inserido no art. 5º, porque não descreveu ela e nem enumerou ela as condutas e práticas sujeitas às sanções administrativas, não existindo, por isso mesmo, qualquer penalidade administrativa a ser imposta, pois, somente a lei, no sentido formal e material pode descrever a infração e impor penalidades.

Verifica-se, aí, nitidamente, que a Lei nº 4.771/65 - **norma geral da União** - cuida de contravenções penais, enquanto a Lei nº 14.309/02 trata de penalidade pecuniária e reparação do dano ambiental, inovando e modificando os princípios jurídicos estabelecidos na Lei nº 4.771/65, em flagrante desrespeito às disposições do art. 24 da Magna Carta.

Sendo, pois, contrária às normas da lei hierarquicamente maior (lei federal), fica plenamente caracterizado que o auto de infração atacado está formalmente defeituoso, sendo manifestamente improcedente a sua capitulação, por ferir o princípio da legalidade, tradicionalmente acolhido no sistema jurídico pátrio.

Impõe-se, pois, deixar registrado que a observância imperativa do **princípio da legalidade**, decorre, não somente de um Estado Democrático de Direito, bem como do **due process of law**, bem ainda, do princípio jurídico da segurança do cidadão, este sim, ao qual se apoiam os demais, não menos importantes, princípios.

Aliás, já existe manifestação do STF no sentido de que a inobservância do princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispendido de determinada forma o provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação de satisfazer o que pleiteado (STF, 2ª T. Ag. 147.203/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/06/93, p. 11.531)

Desta forma, a atividade administradora está adstrita ao princípio da legalidade e, por isso, o exercício de competência fiscalizadora por órgão da Administração Pública está vinculado aos limites da lei outorgante, que deve ser considerada não apenas por sua natureza material, mas também formal, em interpretação estrita, eis que se trata de norma limitadora de direitos e



MÁRCIO S. PIRES - Advogados Associados

disciplinadora de atividades, não podendo ser substituída por resoluções ou outros atos análogos.

O Decreto 44.309/06, a seu turno, é um **Decreto Regulamentador** e este "é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação." (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed. Malheiros Editores, p. 200).

Depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, não se admite mais a figura do Decreto "Autônomo", cujas disposições obriguem alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa não prevista, explícita ou implicitamente, em lei.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, 12ª Ed, São Paulo, Atlas 2000, p. 215), neste sentido, compara Lei e Decreto Regulamentador, nos seguintes termos:

Quando comparado à lei, que é ato normativo originário (porque cria direito novo originário de Órgão estatal dotado de competência própria derivado da Constituição), o decreto regulamentar é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da Lei)

Desta maneira, o decreto que fundamentou a lavratura do auto de Infração, é ilegal, contaminando-o por completo, pelo que o mesmo deve ser fulminado com sua declaração de nulidade, com efeito "ex tunc".

Por mais estas razões, o auto de infração atacado deve ser declarado nulo de pleno direito, insubsistente o débito nele consubstanciado e todos os efeitos decorrentes.

O PEDIDO

Diante de tudo acima exposto, considerando-se que o cancelamento do auto de fração e a revogação da decisão se fazem presentes, não só pelas nulidades e vícios, conforme demonstrado, diante da Súmula 473 do STF, e, ainda, pelas razões de mérito apresentadas, **REQUER** se digne de reconsiderar a decisão proferida em plenário, com o cancelamento do auto de



MÁRCIO S. PIRES - Advogados Associados


infração, isentando a Suplicante no pagamento da sanção imposta, tudo em homenagem à

JUSTIÇA !

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de setembro de 2009


pp Sandra Cristina Pires Togneri
Advogada - OAB/MG 63.436